



PROCESSO Nº : 10.864-2/2013 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAPOLIS
INTERESSADO : VANDEIR LUIZ RIBEIRO
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO MOISES MACIEL

EMENTA:

Representação de Natureza Interna. Prefeitura Municipal de Campinápolis. Inadimplência no envio de informações. Parecer pela apresentação e julgamento pelo Tribunal Pleno, para fins de constituição de título executivo.

PARECER Nº 1.172/2016

I – RELATÓRIO

01. Retornam os autos a este Ministério Público de Contas, o qual trata de Representação de Natureza Interna, em desfavor da Prefeitura Municipal de Campinápolis, sob a responsabilidade do Sr. Vandeir Luiz Ribeiro, Ex-Prefeito Municipal de Campinápolis, em razão do não envio de quarenta e um documentos/informações de remessa obrigatória a este Tribunal ao Sistema GEO OBRAS, verificado no acompanhamento simultâneo do 3.º quadrimestres de 2012.

02. Este feito já foi devidamente analisado e julgado singularmente pela nobre Conselheiro Luiz Henrique Lima, que julgou procedente esta representação, imputando a multa de **148 UPF's/MT ao Sr. Vandeir Luiz Ribeiro.**

03. Transcorrido *in albis* o prazo legal para cumprimento da obrigação ou interposição de eventual recurso, o responsável foi notificado para efetuar o recolhimento



da multa, permanecendo, contudo, inerte.

04. Por essa razão, o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções sugere o encaminhamento dos autos ao gabinete do Conselheiro Relator para que sejam submetidos para apresentação e julgamento no Tribunal Pleno, objetivando a constituição individual, através de acórdão, de título executivo, nos termos do art. 90, § 3º, da Resolução do TCE/MT nº 14/2007, alterada pela Resolução TCE/MT nº 20/2010.

05. Vieram os autos para apreciação Ministerial.

É o breve relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO

06. A teor do que dispõe o art. 71, §3º da Constituição Federal, as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

07. Tratando-se de julgamento singular, o art. 90, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MT, prevê que no final de cada semestre, havendo inadimplência referente às multas aplicadas, os respectivos processos serão encaminhados ao gabinete do Conselheiro relator para apresentação e julgamento no Tribunal Pleno, constituindo-se, individualmente e através de acórdão, título executivo.

08. Dessa forma, verificando nos autos a inadimplência do apenado com relação à sanção imposta por meio do Julgamento Singular, torna-se necessária a adoção das medidas retro citadas para que, constituído o competente título executivo, seja o mesmo encaminhado à Procuradoria Geral do Estado para fins de execução judicial do débito, haja vista a ilegitimidade da Corte de Contas para manejar a execução de suas decisões¹.

¹ RE 223037/SE, DJ 02/08/2002.



III- CONCLUSÃO

09. Diante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 90, § 3º do RITCE/MT c/c o art. 21, XVI do RITCE/MT, **opina**:

a) pela remessa dos autos ao Conselheiro Relator para apresentação e julgamento pelo Tribunal Pleno, para fins de constituição de título executivo;

b) pela remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado para providências de execução judicial do débito.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 11 de março de 2016.

(assinatura digital)²

Getúlio Velasco Moreira Filho

Procurador de Contas

² Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.